



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.806 - RJ (2015/0107579-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARGARIDA JOSEFA DE LIMA
ADVOGADO : ELMO PORTELLA
AGRAVADO : GIRE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ALINE MOREIRA HERINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERNARDO MAGALHAES PORTO SARAIVA
ADVOGADO : BERNARDO MAGALHAES PORTO SARAIVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS E REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHIMENTO.

1. Nos termos de precedente da Corte Especial, *o prévio recolhimento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. O fato de ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita não retira a obrigatoriedade do pagamento da multa, porquanto esta tem natureza de penalidade processual* (AgRg nos EREsp 765.878/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, julgado em 7/5/2012, DJe 22/5/2012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.806 - RJ (2015/0107579-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARGARIDA JOSEFA DE LIMA
ADVOGADO : ELMO PORTELLA
AGRAVADO : GIRE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ALINE MOREIRA HERINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERNARDO MAGALHAES PORTO SARAIVA
ADVOGADO : BERNARDO MAGALHAES PORTO SARAIVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de Ação Indenizatória ajuizada por Margarida Josefa de Lima Silva contra Gire Transportes LTDA que foi resolvida consensualmente pelas partes mediante acordo, sendo requerido sua homologação.

A sentença homologou o referido acordo e julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Houve apelação interposta pela autora, pedindo pelo prosseguimento do feito.

O Tribunal de origem, em decisão monocrática, acolheu a pretensão da contida na apelação, porque o acordo teria sido firmado por patrono da autora que, a época dos fatos, não mais a representava nos autos.

Houve a interposição de agravos internos por parte de Gire Transportes e Bernardo Magalhães Porto Saraiva julgado nos seguintes termos:

*Agravo interno em Agravo de instrumento. Transação firmada por advogado com poderes expressos para tal.
Ausência de notificação válida ou pessoal. Inteligência do artigo 44 do CPC - Decisão monocrática declarando-se nula sentença homologatória. Reconsideração. Reavaliação da prova - Necessidade de submeter o julgamento da matéria perante o Órgão Colegiado. Provimento do recurso (e-STJ, fl. 351)*

Em novo julgamento, submetendo a questão ao órgão colegiado, o Tribunal local decidiu pela manutenção da sentença e da validade da transação, por possuir o patrono da autora os devidos poderes da cláusula *ad judicium* e especiais para transação em nome daquela.

Foram opostos embargos de declaração duas vezes pela mesma parte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ora recorrente, que foram rejeitados.

Na segunda rejeição, entretanto, a Corte local arbitrou multa de 10% (dez) do valor da causa por considerarem os aclaratórios protelatórios uma vez que as matérias encontram-se ventiladas, analisadas e rejeitadas.

Inconformada, Margarida Josefa de Lima Silva interpôs o apelo nobre, ao qual negou-se seguimento em razão da não comprovação do recolhimento da multa aplicada na Corte local, requisito objetivo de admissibilidade do apelo nobre.

Dessa decisão, Margarida Josefa de Lima Silva interpõe o presente agravo regimental, no qual alega ser beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual não haveria que se falar em recolhimento de custas processuais.

Impugnação ofertada às e-STJ, fls. 505/510.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.806 - RJ (2015/0107579-3)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: MARGARIDA JOSEFA DE LIMA
ADVOGADO	: ELMO PORTELLA
AGRAVADO	: GIRE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: ALINE MOREIRA HERINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BERNARDO MAGALHAES PORTO SARAIVA
ADVOGADO	: BERNARDO MAGALHAES PORTO SARAIVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS E REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHIMENTO.

1. Nos termos de precedente da Corte Especial, *o prévio recolhimento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. O fato de ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita não retira a obrigatoriedade do pagamento da multa, porquanto esta tem natureza de penalidade processual* (AgRg nos EREsp 765.878/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, julgado em 7/5/2012, DJe 22/5/2012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.806 - RJ (2015/0107579-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARGARIDA JOSEFA DE LIMA
ADVOGADO : ELMO PORTELLA
AGRAVADO : GIRE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ALINE MOREIRA HERINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERNARDO MAGALHAES PORTO SARAIVA
ADVOGADO : BERNARDO MAGALHAES PORTO SARAIVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Conforme dito no relatório, cuida-se de ação de Ação Indenizatória ajuizada por Margarida Josefa de Lima Silva contra Gire Transportes LTDA.

Entretanto, no presente agravo regimental a questão trazida versa apenas acerca do acerto ou não da negativa de seguimento do apelo nobre em razão do não recolhimento da multa prevista no art. 538 do CPC.

A presente irresignação não merece prosperar.

Houve embargos de declaração em embargos de declaração, os quais foram rejeitados com a oposição de multa sobre o valor da causa pela Corte local, ficando, desta forma, obstada a interposição de qualquer outro recurso enquanto não demonstrado o recolhimento da importância equivalente à penalidade imposta.

Da leitura dos autos, verifica-se que não consta notícia do recolhimento da referida multa, circunstância que inviabiliza o conhecimento do presente recurso.

A propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 538 DO CPC. MULTA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. Portanto, a ausência de comprovante de depósito da multa implica o não conhecimento do recurso interposto posteriormente à condenação.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 206.054/PB, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 16/4/2015, DJe 23/4/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, o fato da parte ser beneficiária da gratuidade de justiça não lhe retira a necessidade de recolhimento da multa aplicada, em razão da natureza de penalidade processual.

Nesse sentido vejamos-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, INCS. I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. MULTA. INAFASTABILIDADE. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 3. Este Superior Tribunal firmou entendimento de que "o prévio recolhimento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. O fato de ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita não retira a obrigatoriedade do pagamento da multa, porquanto esta tem natureza de penalidade processual" (AgRg nos EREsp 765.878/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 22/5/2012). 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1388268/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 9/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHIMENTO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. De acordo com precedente da Corte Especial, "o prévio recolhimento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. O fato de ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita não retira a obrigatoriedade do pagamento da multa, porquanto esta tem natureza de penalidade processual" (AgRg nos EREsp 765.878/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2012, DJe 22/05/2012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 635.087/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/08/2015)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0107579-3

AgRg no
REsp 1.553.806 / RJ

Números Origem: 00713618920118190001 201524553872 713618920118190001

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARGARIDA JOSEFA DE LIMA
ADVOGADO : ELMO PORTELLA
RECORRIDO : GIRE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ALINE MOREIRA HERINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : BERNARDO MAGALHAES PORTO SARAIVA
ADVOGADO : BERNARDO MAGALHAES PORTO SARAIVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARGARIDA JOSEFA DE LIMA
ADVOGADO : ELMO PORTELLA
AGRAVADO : GIRE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ALINE MOREIRA HERINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERNARDO MAGALHAES PORTO SARAIVA
ADVOGADO : BERNARDO MAGALHAES PORTO SARAIVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.